

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

### **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera dispositivo da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

.....  
.....

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, bem como o previsto no art. 22-A.

Art. 22-A- Encontrando-se o país em estado de calamidade pública e as escolas fechadas em função disso, os Estados e



Municípios poderão manter vigentes os contratos de trabalho temporários dos profissionais de educação.

§1º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o *caput*, poderão ser alterados o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no [inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

§ 3º Durante o estado de calamidade pública, ficam os contratos de trabalho temporários prorrogados pelo período decretado, levando em conta a necessidade e a discricionariedade dos gestores estaduais e municipais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 11.494 é a principal legislação que regulamenta a utilização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. São os recursos do FUNDEB que possibilitam aos Estados e Municípios, por exemplo, a contratação de profissionais de educação de forma temporária, para suprir as necessidades de professores nos estabelecimentos de ensino público.

Com o fechamento das escolas devido a pandemia do COVID-19, muitos docentes foram colocados em regime de teletrabalho, para que continuassem preparando as aulas, dando monitorias e realizando atividades administrativas. Essa foi a forma encontrada por governadores e prefeitos para que não haja ainda mais prejuízos no aprendizado dos alunos da rede pública de ensino.

Diante desse cenário excepcional, acreditamos que precisamos resguardar, legalmente, esse período de teletrabalho que já está sendo realizado por muitos educadores, e considerá-lo como de efetivo exercício, nos moldes do que determina a Lei do FUNDEB. Diante dessa nova



\* C D 2 0 1 8 8 9 3 4 1 4 0 0 \*

realidade, faz-se mister prorrogar os contratos temporários dos educadores até 31 de dezembro de 2020, ainda que as escolas estejam fechadas.

A crise enfrentada pelo país por consequência da pandemia do COVID-19 é inevitável. Nossa responsabilidade, como representantes da população, é dirimir os efeitos perversos dessa crise trará para os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Por meio dessa proposição, que visa atender situações emergenciais e suprir necessidades de estudantes que se encontram afetados em razão da situação de calamidade pública, os Estados e Municípios deverão garantir a manutenção das aulas, de forma a assegurar o direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal, ainda que fora do ambiente escolar.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado DOMINGOS NETO**

PSD/CE



\* C D 2 0 1 8 8 9 3 4 1 4 0 0 \*